



LEI N. 10.445.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2.º A Política de Assistência Social do Município de Maringá tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco;

c) a promoção da integração ao mundo do trabalho;



d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

IV - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis.

V - a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo, tendo tal objetivo natureza de diretriz.

VI - a centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios, tendo como base o território.

§ 1.º Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

§ 2.º Entende-se por usuários todos os cidadãos, sujeitos de direitos e coletivos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, que acessam os serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3.º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35 da Lei Federal n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e suas possíveis alterações;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade ou de risco pessoal ou social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4.º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

II - cofinanciamento partilhado dos entes federados;



III - matricialidade sociofamiliar;

IV - territorialização;

V - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VI - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

SEÇÃO I

DA GESTÃO

Art. 5.º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e suas posteriores alterações cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal n. 8.742/1993, e suas posteriores alterações.

Art. 6.º O Município de Maringá atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7.º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Maringá é a Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, contemplando as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8.º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Maringá organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial de média e alta complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9.º A proteção social básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 10. A proteção social especial compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1.º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS públicas e privadas.

§ 2.º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. A proteção social básica será ofertada principalmente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e a proteção social especial de média complexidade será ofertada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e no Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua – CENTRO POP e pelas entidades de assistência social respectivamente.

§ 1.º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2.º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3.º O CENTRO POP é uma unidade pública de abrangência e gestão municipal voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua.

§ 4.º Os CRAS, os CREAS e o CENTRO POP são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS do município de Maringá, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 5.º As instalações das unidades devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS, CREAS e CENTRO POP deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: oferta da proteção social prestada na totalidade dos territórios do município.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções n. 269, de 13 de dezembro de 2006; n. 17, de 20 de junho de 2011 e n. 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:



a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nas relações sociais, para os cidadãos.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município de Maringá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal n. 8.742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo COMAS;

II - ofertar auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento a pobreza, garantia de direitos e desigualdades sociais incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n. 8.742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, bem como suas alterações;

VI - implantar:



a) a vigilância socioassistencial, gestão do trabalho e regulação do SUAS visando ao planejamento, formação permanente e à oferta qualificada de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover a integração, aprimoramento e qualificação contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do COMAS;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações dos Conselhos de Assistência Social nas três instâncias federativas;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o COMAS, as conferências de assistência social.

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios, programas e projetos de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente.

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;



b) e monitorar e articular a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao COMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo COMAS e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio, no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo COMAS.

XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n. 8.742/1993 e suas alterações;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social a nível Federal, Estadual e Municipal.

XV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo COMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

f) a implantação de um comitê de gestores com o objetivo de discutir e propor ações integradas, de iniciativa pública, bem como da sociedade civil.

XVI - definir:

a) os fluxos e protocolos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

b) as áreas essenciais do SUAS, de acordo com o art. 7º desta Lei.

XVIII - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

c) a relação interinstitucional com os órgãos do Sistema de Justiça (Judiciário, Ministério Público e Segurança Pública) garantindo o caráter protetivo aos usuários e não o de responsabilização, nos termos da regulamentação a ser expedida;

d) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social.

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;



XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV - normatizar, em âmbito local, o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades de assistência social vinculadas ao SUAS, conforme § 3.º do art. 6.º-B da Lei Federal n. 8.742/1993, sua regulamentação em âmbito federal e alterações;

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do COMAS os relatórios periódicos de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários, trabalhadores do SUAS e entidades de assistência social para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Maringá.

§ 1.º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - cobertura da rede de prestação de serviço;
- X - indicadores de monitoramento e avaliação;
- XI - tempo de execução.

§ 2.º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - as ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I



DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS do Município de Maringá é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, regido pela Lei Municipal n. 8.958/2011 e Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 30/2013.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a Política Municipal da Assistência Social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do COMAS, nos termos da Lei Municipal n. 8.959/2011 e suas alterações.

SEÇÃO III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 20. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência de Assistência Social.

Art. 21. A participação dos usuários na Política Pública de Assistência Social e no SUAS se dará por meio de diferentes organizações coletivas, que visam a promover a mobilização e a organização de usuários de modo a influenciar as instâncias de deliberação do SUAS, e que possibilitam a sua efetiva participação nas instâncias deliberativas do SUAS – os conselhos e as conferências.

Parágrafo único. São consideradas organizações coletivas de usuários as descritas na Resolução n. 011/2015 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS no art. 5.º em seus parágrafos e incisos.



SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 22. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1.º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2.º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS, DOS PROJETOS E DOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS

Art. 23. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei n. Federal n. 8.742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas alterações.



SEÇÃO II

DOS PROGRAMAS

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1.º Os programas serão definidos pelo COMAS, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal n. 8.742/1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2.º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal n. 8.742/1993.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS

Art. 25. Os projetos de assistência social compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populacionais, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social articuladamente com as demais políticas públicas.

SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 26. Os Benefícios Assistenciais são previstos na Lei Federal n. 8.742/1993 às famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família, a ser regulamentado em lei municipal própria.



CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. São consideradas entidades de assistência social aquelas cadastradas no COMAS que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa de direitos dos beneficiários de assistência social nos termos da Lei Municipal n. 8.958/2011.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 29. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é regido pela Lei Municipal n. 8.958/2011, em especial no seu capítulo V.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 18 de julho de 2017.



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal



Ederlei Alckamin
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania